Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

STJ

INFORMATIVO Nº 900

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 8 DE SETEMBRO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STJ - INFORMATIVO 900

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 15 registros do Informativo de Jurisprudência nº 900 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 8 de setembro de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO
STJ, Informativo de Jurisprudência nº 900, 8 de setembro de 2026, 28 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STJ	Reprodução do destaque oficial da edição.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
QUESTÃO AFETADA / INCIDENTE	Registro processual que ainda não apresenta tese de mérito na edição.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, afetação de repetitivo e admissão de incidente têm funções diferentes. Não atribua força de tese julgada a uma questão apenas submetida à apreciação. Quando houver limite temporal, modulação ou circunstância decisiva, considere-o junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Crédito rural: a lei define se a suspensão da prescrição é automática 4

02. Mudança do processo penal não desloca automaticamente a improbidade 5

03. Improbidade com dano nacional conserva foros concorrentes 6

04. Casa irregular em APP: indenização não substitui a demolição determinada 7

05. Execução fiscal: arresto pode anteceder a citação por edital 8

06. Município não pode disfarçar demolições individuais de tutela coletiva 9

07. Concurso policial: absolvição por falta de provas não encerra toda análise de idoneidade 10

08. Rótulo nutricional não precisa anunciar a tolerância regulatória de 20% 11

09. Trator alugado e desmatamento: contrato não impede apreensão e eventual perdimento 12

10. Fertilizante ineficaz: fabricante e vendedor respondem pela falha informacional 13

11. Bem entregue para pagar alimentos não é adiantamento de herança 14

12. Apelação não autoriza piorar a situação do único recorrente em questão disponível 15

13. Promotor natural: designação posterior não corrige atuação sem atribuição 16

14. Presídio federal: sigilo da entrevista com advogado exige proteção individualizada 17

15. Libertar a vítima após abordagem policial pode gerar atenuante 18

Revisão final - pontos essenciais 19

01 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO BANCÁRIO

01. Crédito rural: a lei define se a suspensão da prescrição é automática

A suspensão da prescrição em programas de renegociação rural sempre depende de adesão do devedor?

ENTENDIMENTO DO STJ

I - A suspensão do prazo prescricional prevista nas leis que instituíram medidas de liquidação ou renegociação de dívidas de crédito rural opera de pleno direito, independentemente de manifestação ou adesão do devedor, quando o respectivo dispositivo legal a estabelecer diretamente para as operações nele enquadráveis. II - A suspensão somente dependerá de manifestação, adesão ou outra providência do devedor quando o próprio dispositivo legal expressamente a estabelecer como condição para a sua incidência, observados os requisitos objetivos de enquadramento da operação.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. É preciso ler o dispositivo que concede a suspensão. Se ele a estabelece diretamente para as operações enquadradas, o efeito ocorre por força de lei, independentemente de adesão. Se exige manifestação, contratação ou outra providência, essa condição deve ser satisfeita. Em ambos os casos, a dívida precisa cumprir os requisitos objetivos do benefício. Encerrada a suspensão, a contagem continua pelo saldo restante; não recomeça integralmente, como ocorreria na interrupção.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma lei suspende diretamente a prescrição de determinada categoria de crédito rural. O devedor enquadrado não precisa aderir para que a suspensão opere. Já outro dispositivo exige pedido formal de renegociação: nessa hipótese, a manifestação é indispensável.

PONTO DE PROVA

Tema 1406: suspensão automática se a lei assim dispõe; adesão só quando expressamente exigida. Ao final, corre o saldo do prazo.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.217.707-MA, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 2/9/2026. (Tema 1406). REsp 2.219.068-MA, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 2/9/2026 (Tema 1406). REsp 2.232.278-PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 2/9/2026 (Tema 1406). REsp 2.236.997-RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 2/9/2026 (Tema 1406).

Fonte: STJ, Informativo 900, p. 1 do PDF original.

02 | DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

02. Mudança do processo penal não desloca automaticamente a improbidade

A ação de improbidade deve acompanhar a transferência da ação penal sobre os mesmos fatos?

ENTENDIMENTO DO STJ
A teoria da competência jurisdicional adequada e o deslocamento superveniente da ação penal correlata não acarretam automaticamente a modificação da competência já fixada para a ação de improbidade, ante a independência das instâncias cível e penal.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não automaticamente. No caso de dano nacional, o autor escolheu legitimamente um dos foros concorrentes e a competência se estabilizou. A posterior transferência da ação penal não desfaz essa escolha, porque as instâncias cível e penal são independentes. A teoria da competência adequada tampouco autoriza o réu a substituir o foro legalmente eleito por outro que considere mais conveniente. A decisão preserva o juízo competente já fixado, sem criar dependência territorial entre os processos.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O MP ajuíza improbidade em Curitiba por dano nacional. Depois, a ação penal correlata segue para Brasília. Só essa transferência não obriga a remeter também a ação de improbidade ao Distrito Federal.

PONTO DE PROVA
Deslocamento da ação penal e conveniência do foro não alteram automaticamente a competência já fixada na improbidade por dano nacional.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgInt nos EDcl no CC 209.919-DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/8/2026, DJEN 20/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 900, p. 3 do PDF original.

03 | DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

03. Improbidade com dano nacional conserva foros concorrentes

A reforma da Lei de Improbidade eliminou a escolha entre capital estadual e Distrito Federal nos danos nacionais?

ENTENDIMENTO DO STJ

Nada obstante o disposto no art. 17, § 4º-A, da Lei n. 8.429/1992, incluído pela Lei n. 14.230/2021, tratando-se de ação de improbidade administrativa que envolve dano de âmbito nacional, aplica-se o microssistema processual da tutela coletiva, de modo que a ação poderá ser proposta no foro da capital do estado ou no do Distrito Federal, cabendo ao autor a escolha, nos termos do art. 2º da Lei n. 7.347/1985 c/c o art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não segundo o julgamento. O art. 17, § 4º-A, da LIA deve ser lido em conjunto com o microssistema coletivo. Quando o dano possui abrangência nacional, a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o art. 93, II, do CDC permite ao autor optar pelo foro da capital estadual ou do Distrito Federal. No processo examinado, ajuizado em 2019, a reforma posterior não desfez a escolha legítima nem a competência estabilizada. O alcance nacional do dano é elemento decisivo; a solução não autoriza livre escolha em qualquer improbidade.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma ação de improbidade por prejuízo de alcance nacional foi proposta em capital estadual. O réu não pode exigir sua transferência apenas alegando que a Lei 14.230/2021 teria suprimido o regime de competência concorrente.

PONTO DE PROVA

Dano nacional em improbidade: aplica-se o microssistema coletivo, com opção do autor entre capital estadual e Distrito Federal.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgInt nos EDcl no CC 209.919-DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/08/2026, DJEN 20/08/2026.

Fonte: STJ, Informativo 900, p. 4 do PDF original.

04 | DIREITO AMBIENTAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

04. Casa irregular em APP: indenização não substitui a demolição determinada

Omissão fiscalizatória e acordo com o MP permitem manter casa de veraneio cuja demolição foi imposta em ACP?

ENTENDIMENTO DO STJ
Não é possível ao Ministério Público Federal e ao particular formalizarem acordo para converter a obrigação de demolir em obrigação de indenizar em cumprimento de sentença de ação civil pública em matéria ambiental.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Na hipótese julgada, não. A construção de lazer ocupava APP em terreno de marinha, contrariava a legislação e causava prejuízo ambiental. A falta de fiscalização não gerou direito adquirido à permanência. Por isso, no cumprimento da sentença, não se admitiu trocar a demolição por indenização mediante acordo entre o MPF e o particular. Aplica-se a Súmula 613: o fato consumado não legitima degradação ambiental. O caso não corresponde à construção excepcionalmente amparada por autorização judicial e boa-fé examinada em outro precedente.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O proprietário de casa irregular à margem de rio oferece indenização para evitar demolição já determinada judicialmente. A antiguidade da obra e a inércia dos fiscais não justificam preservar a ocupação lesiva por esse acordo.

PONTO DE PROVA
APP: inércia estatal e fato consumado não geram direito à casa de lazer; no caso, vedada a troca da demolição por indenização.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgInt no REsp 2.154.598-CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 22/6/2026, DJEN 26/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 900, p. 6 do PDF original.

05 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO

05. Execução fiscal: arresto pode anteceder a citação por edital

Após frustradas as tentativas de localização do executado, o juiz precisa publicar o edital antes de buscar bens?

ENTENDIMENTO DO STJ
É legítima, em execução fiscal, a priorização de medidas executivas, como o arresto via SisbaJud, antes da citação ficta, com vistas à localização e constrição de bens, podendo, inclusive, estimular o comparecimento espontâneo do executado.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não necessariamente. O STJ admitiu priorizar arresto via Sisbajud após tentativas frustradas de citação postal e por oficial de justiça. A direção do processo pode ajustar a ordem dos atos para tornar a execução efetiva, inclusive porque a constrição pode provocar comparecimento espontâneo. A citação por edital é adiada, não abolida. A medida não autoriza dispensar o contraditório nem bloquear patrimônio sem observar o contexto e os requisitos da execução.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O devedor fiscal não é localizado por carta nem por oficial. O juiz determina arresto eletrônico antes do edital. Essa sequência é legítima, preservando-se a futura citação ou o comparecimento espontâneo e a possibilidade de defesa.

PONTO DE PROVA
Frustradas as tentativas pessoais, pode-se priorizar arresto antes do edital; postergação da citação não equivale à sua dispensa.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.189.427-PE, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 4/8/2026, DJEN 13/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 900, p. 7 do PDF original.

06 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO URBANÍSTICO

06. Município não pode disfarçar demolições individuais de tutela coletiva

É adequada a ACP proposta em série para demolir casas em loteamento cuja regularização incumbe ao próprio Município?

ENTENDIMENTO DO STJ
A utilização em massa de ações civis públicas individuais por ente público municipal, voltadas à demolição de imóveis de moradores de baixa renda em loteamentos cuja regularização é de sua própria responsabilidade, configura ausência de interesse coletivo apto a justificar o manejo da via eleita, o que mascara a omissão do poder público na promoção de política habitacional adequada e viola o direito constitucional à moradia.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Nas circunstâncias examinadas, não. A área era classificada como ZEIS, havia regularização fundiária em curso e o Município ajuizava ações isoladas contra moradores de baixa renda, sem solução habitacional coletiva. O rótulo de ACP não demonstrava interesse transindividual e ainda servia para evitar custos processuais. A necessidade de demolir deveria ser avaliada no procedimento de regularização, com estudos técnicos. O precedente não torna qualquer casa irregular intocável nem impede toda ACP sobre edificação individual: censura a utilização concreta e desvirtuada da via coletiva.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O Município classifica um loteamento como área de interesse social, inicia sua regularização e, paralelamente, propõe dezenas de ACPs contra cada família, sem política habitacional. Essa estratégia não substitui a solução coletiva de sua responsabilidade.

PONTO DE PROVA
ACP exige interesse transindividual efetivo; ações demolitórias individuais em massa não podem encobrir omissão municipal na regularização e moradia.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AREsp 2.765.693-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 18/8/2026, DJEN 21/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 900, p. 9 do PDF original.

07 | DIREITO ADMINISTRATIVO

07. Concurso policial: absolvição por falta de provas não encerra toda análise de idoneidade

A absolvição criminal por insuficiência probatória torna necessariamente ilegal a eliminação na investigação social?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. A Administração pode, na investigação social de concurso para carreira policial, valorar fatos desabonadores e a existência de ação penal em curso para aferir idoneidade moral, desde que haja amparo normativo e critérios objetivos. 2. A absolvição criminal por insuficiência de provas não vincula o juízo administrativo de idoneidade, salvo nos casos de reconhecimento da inexistência do fato ou da negativa de autoria. 3. Fatos supervenientes podem ser considerados no julgamento do recurso, nos termos do art. 493 do CPC, sem afastar a legalidade do ato quando persistirem elementos concretos incompatíveis com as atribuições do cargo.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A mera existência de inquérito ou processo não basta para excluir candidato. Contudo, na carreira policial, amparo normativo e fatos objetivos incompatíveis com o cargo podem sustentar avaliação administrativa de idoneidade. A absolvição por insuficiência de provas não vincula essa análise como ocorre com reconhecimento de inexistência do fato ou negativa de autoria. No caso, permaneceram elementos concretos da conduta mesmo após a absolvição, considerada como fato superveniente. A independência das esferas não autoriza exclusão fundada apenas em suspeitas ou no registro da ação penal.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma candidata é absolvida por prova insuficiente para condenação, mas a sentença reconhece fatos objetivos que a Administração considera incompatíveis com a função policial. Com previsão normativa e motivação concreta, a absolvição não invalida automaticamente a eliminação.

PONTO DE PROVA

Ação penal, sozinha, não elimina candidato; fatos concretos podem justificar exclusão policial, mesmo após absolvição por insuficiência de provas.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 4/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 900, p. 11 do PDF original.

08 | DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO DO CONSUMIDOR

08. Rótulo nutricional não precisa anunciar a tolerância regulatória de 20%

Omitir no rótulo advertência sobre a margem de variação nutricional viola o dever de informação?

ENTENDIMENTO DO STJ
Nos rótulos de produtos alimentícios, a ausência de advertência expressa quanto à tolerância de variação de até 20% nos valores nutricionais não configura violação ao dever de informação nem aos direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não no marco regulatório examinado. A tolerância de até 20% atua como critério técnico de fiscalização, considerando a variabilidade dos alimentos; não foi tratada como informação essencial que deva acompanhar a tabela. O modelo da Anvisa prioriza padronização, clareza e advertências sobre nutrientes críticos. Acrescentar avisos indiscriminadamente pode dificultar a compreensão. A decisão não dispensa informações nutricionais obrigatórias nem autoriza declarações falsas: apenas afasta a exigência judicial de advertência específica sobre essa tolerância.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um alimento apresenta tabela e advertências conforme as normas aplicáveis, mas não traz a frase de que os valores podem variar até 20%. Só essa ausência não caracteriza violação ao direito de informação do consumidor.

PONTO DE PROVA
Tolerância nutricional de fiscalização não exige advertência própria no rótulo; permanece o dever de cumprir a informação obrigatória.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 1.537.571-SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 2/6/2026, DJEN 12/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 900, p. 14 do PDF original.

09 | DIREITO AMBIENTAL

09. Trator alugado e desmatamento: contrato não impede apreensão e eventual perdimento

A alegação de boa-fé do proprietário que alugou o equipamento impede sua perda administrativa?

ENTENDIMENTO DO STJ
A utilização de bem para desmatar área de floresta em unidade de conservação configura ilícito suficiente para ensejar a apreensão e a aplicação da pena administrativa de perdimento, não afastadas por simples presunção de boa-fé do proprietário decorrente de contrato de locação do equipamento.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não por si só. O julgado distingue a responsabilidade pessoal pela infração, de natureza subjetiva, do regime do bem utilizado como instrumento do ilícito ambiental. A apreensão e o eventual perdimento desse instrumento não dependem de demonstrar má-fé do dono. O contrato de locação não neutraliza o uso efetivo no desmatamento. Ainda assim, o perdimento deve respeitar processo administrativo com participação do proprietário. No caso, restabeleceu-se a apreensão para que o procedimento prosseguisse; não se dispensou a decisão administrativa final.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um trator alugado é flagrado derrubando floresta em reserva biológica. O dono não obtém liberação definitiva apenas exibindo a locação e alegando boa-fé. Deve participar do procedimento que avaliará o eventual perdimento.

PONTO DE PROVA
Instrumento de desmatamento pode ser apreendido e perdido mesmo alugado; boa-fé não basta para afastar a medida, que exige devido processo.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.226.768-MA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Rel. para acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, por maioria, julgado em 16/6/2026, DJEN 6/7/2026.

Fonte: STJ, Informativo 900, p. 16 do PDF original.

10 | DIREITO CIVIL, DIREITO AGRÁRIO

10. Fertilizante ineficaz: fabricante e vendedor respondem pela falha informacional

O fabricante pode afastar a solidariedade alegando outros fatores que dificultaram a safra?

ENTENDIMENTO DO STJ
O fabricante e o vendedor de fertilizantes agrícolas são solidariamente responsáveis pelos prejuízos sofridos por produtor de soja pela ineficácia do produto, uma vez que não forneceram informações adequadas quanto às composições, ingredientes e modos de uso do produto.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não quando sua conduta e a do vendedor contribuíram para o mesmo prejuízo. O produto não liberou o nutriente necessário, e ambos deixaram de informar adequadamente sua capacidade e utilização. A solidariedade decorreu do art. 942 do Código Civil. A existência abstrata de clima adverso, problemas de solo ou manejo não demonstra culpa concorrente do agricultor. Para reduzir a indenização pelo art. 945, é necessário nexo entre sua conduta e o dano; no caso, a perícia afastou essa contribuição causal.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Vendedor e fabricante indicam fertilizante como adequado, sem esclarecer sua insuficiente liberação de fósforo. A perícia relaciona a perda da soja a essa falha. Alegar genericamente solo ruim não basta para atribuir culpa concorrente ao produtor.

PONTO DE PROVA
Coautores do dano respondem solidariamente pelo art. 942 do CC; culpa concorrente exige contribuição causal concreta da vítima.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.244.010-TO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 1/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 900, p. 18 do PDF original.

11 | DIREITO CIVIL

11. Bem entregue para pagar alimentos não é adiantamento de herança

O filho deve levar à colação o imóvel recebido para quitar dívida alimentar do pai?

ENTENDIMENTO DO STJ
Quando o genitor transfere bens a descendente em pagamento de obrigação alimentar, não se caracteriza adiantamento de herança, mas sim mera dação em pagamento, o que afasta o dever de colacionar os bens recebidos no processo de inventário.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não quando a transferência representa efetivo pagamento. A colação pressupõe liberalidade sujeita à equalização sucessória; entregar um bem para extinguir obrigação alimentar configura dação em pagamento. A existência de parentesco não transforma automaticamente todo negócio em doação. No caso, a nua-propriedade foi transferida aos filhos para quitar alimentos vencidos, e o usufruto atribuído à mãe também foi considerado no ajuste de alimentos futuros. A natureza onerosa da operação afastou o adiantamento de legítima.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Em acordo de alimentos, o pai transfere aos filhos parte de um imóvel para quitar parcelas vencidas. No futuro inventário, essa aquisição a título de pagamento não deve ser colacionada como se fosse doação antecipada.

PONTO DE PROVA
Transferência patrimonial para quitar alimentos é dação em pagamento, não liberalidade; por isso, não gera colação como adiantamento hereditário.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgInt no REsp 2.049.637-RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 18/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 900, p. 20 do PDF original.

12. Apelação não autoriza piorar a situação do único recorrente em questão disponível

Ao examinar recurso só do autor, o tribunal pode reverter capítulo favorável que o réu não impugnou?

ENTENDIMENTO DO STJ
O efeito devolutivo da apelação devolve ao tribunal apenas a matéria impugnada, vedado o conhecimento, de ofício, de questões disponíveis não devolvidas, sob pena de ofensa aos princípios da adstrição, do contraditório, da não surpresa e da vedação à reformatio in pejus.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não se a matéria disponível estiver fora do que foi devolvido. A apelação permite examinar amplamente os fundamentos do capítulo impugnado, mas essa profundidade não amplia livremente seu objeto. No caso, apenas o autor recorreu, e o tribunal voltou a reconhecer relação contratual cuja inexistência fora declarada, julgando tudo improcedente. Como não se tratava de questão de ordem pública cognoscível de ofício, houve violação aos limites recursais e à proibição de reforma prejudicial ao único recorrente.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O autor vence quanto à inexistência do empréstimo e pede na apelação ampliar a reparação. Sem recurso do banco, o tribunal não pode, de ofício, validar o contrato e retirar a vitória obtida nesse capítulo disponível.

PONTO DE PROVA
Profundidade do efeito devolutivo não amplia os capítulos recorridos; matéria disponível não devolvida não pode prejudicar o único apelante.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.139.708-SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 22/6/2026, DJEN 26/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 900, p. 21 do PDF original.

13. Promotor natural: designação posterior não corrige atuação sem atribuição

A autonomia investigatória do MP permite a grupo especial atuar fora de sua atribuição e receber designação depois da denúncia?

ENTENDIMENTO DO STJ
A autonomia investigatória do Ministério Público não constitui cláusula de dispensa das regras de atribuição e designação, devendo ser exercida nos limites da moldura normativa vigente e das garantias individuais.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O GEDEC estava sujeito a regras prévias: fora de sua esfera, exigiam-se solicitação do promotor natural e designação do procurador-geral. Na avocação, também se observam concordância do membro e deliberação do Conselho Superior, conforme a ADI 2854. O grupo conduziu investigação, cautelares e acusação antes da designação, substituindo de fato o órgão competente. A portaria posterior não convalidou essa atuação. O vício atingiu a formação da acusação e levou ao trancamento, não sendo simples irregularidade investigativa.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um grupo especializado assume investigação em outra comarca sem cumprir as condições normativas, oferece denúncia e só então recebe portaria de designação. A autorização tardia não elimina a violação originária ao promotor natural.

PONTO DE PROVA
Poder investigatório do MP não dispensa atribuição prévia; designação posterior à denúncia não convalida a substituição ilegal do promotor natural.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no HC 1.024.064-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 18/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 900, p. 23 do PDF original.

14 | DIREITO PROCESSUAL PENAL, DIREITOS HUMANOS

14. Presídio federal: sigilo da entrevista com advogado exige proteção individualizada

Uma autorização judicial genérica permite gravar todas as conversas entre presos e defensores?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. A captação ambiental de áudio e vídeo no atendimento advocatício em estabelecimento penal federal somente pode ser autorizada por decisão judicial específica, motivada e proporcional, baseada em elementos concretos, observando o art. 8-A da Lei n. 9.296/1996, e com prazo determinado. 2. É ilegal a autorização genérica e irrestrita de monitoramento de entrevistas entre defensor e custodiado no sistema penitenciário federal.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A regra é a vedação de captação no atendimento advocatício. A exceção exige decisão específica, motivada, proporcional, baseada em indícios concretos e com prazo determinado. Deve-se observar o art. 8-A da Lei 9.296/1996: inexistência de outros meios igualmente eficazes e elementos razoáveis de autoria ou participação em infração com pena máxima superior a quatro anos ou conexa. A segurança do presídio não basta para autorizar vigilância universal e prospectiva, presumindo envolvimento criminoso de todos os defensores.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O juiz autoriza, sem prazo e sem apontar fatos concretos, gravar todas as entrevistas advocatícias do presídio. A ordem é ilegal. A restrição excepcional precisa identificar e justificar a medida no caso específico.

PONTO DE PROVA

Atendimento advocatício em presídio federal: gravação excepcional, individualizada, fundamentada e temporária; autorização geral e irrestrita é ilegal.

REFERÊNCIA DO JULGADO

EDcl no AgRg no REsp 1.954.331-RN, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 1/9/2026.

Fonte: STJ, Informativo 900, p. 25 do PDF original.

15 | DIREITO PENAL

15. Libertar a vítima após abordagem policial pode gerar atenuante

A intervenção da polícia impede reconhecer a atenuante pela redução das consequências do roubo?

ENTENDIMENTO DO STJ
Configura a atenuante prevista no art. 65, III, b, do Código Penal a ligação telefônica voluntária efetuada pelo réu com a finalidade de libertar a vítima depois da intervenção policial durante roubo, haja vista a efetiva minoração das consequências do crime.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não por si só. No caso, após ser abordado, o réu telefonou voluntariamente para ordenar a libertação da vítima, cuja liberdade ainda estava restringida. A ordem efetivamente encerrou a restrição. O STJ valorizou a contribuição concreta para diminuir as consequências do crime, ainda que provocada pelo contexto policial. Não basta afirmar arrependimento nem fazer gesto inútil: o resultado mitigador deve existir. Trata-se da atenuante do art. 65, III, b, do CP, sem apagar o roubo já praticado.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Durante a abordagem, o autor do roubo liga ao comparsa e determina que solte a vítima ainda mantida em cativeiro. A ordem é cumprida. Essa atuação pode fundamentar a atenuante, apesar de ocorrer após a intervenção policial.

PONTO DE PROVA
Intervenção policial não exclui a atenuante quando o réu age voluntariamente e reduz efetivamente as consequências do crime.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no HC 1.087.657-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2026, DJEN 22/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 900, p. 28 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Tema 1406: suspensão automática se a lei assim dispõe; adesão só quando expressamente exigida. Ao final, corre o saldo do prazo.
02	Deslocamento da ação penal e conveniência do foro não alteram automaticamente a competência já fixada na improbidade por dano nacional.
03	Dano nacional em improbidade: aplica-se o microssistema coletivo, com opção do autor entre capital estadual e Distrito Federal.
04	APP: inércia estatal e fato consumado não geram direito à casa de lazer; no caso, vedada a troca da demolição por indenização.
05	Frustradas as tentativas pessoais, pode-se priorizar arresto antes do edital; postergação da citação não equivale à sua dispensa.
06	ACP exige interesse transindividual efetivo; ações demolitórias individuais em massa não podem encobrir omissão municipal na regularização e moradia.
07	Ação penal, sozinha, não elimina candidato; fatos concretos podem justificar exclusão policial, mesmo após absolvição por insuficiência de provas.
08	Tolerância nutricional de fiscalização não exige advertência própria no rótulo; permanece o dever de cumprir a informação obrigatória.
09	Instrumento de desmatamento pode ser apreendido e perdido mesmo alugado; boa-fé não basta para afastar a medida, que exige devido processo.
10	Coautores do dano respondem solidariamente pelo art. 942 do CC; culpa concorrente exige contribuição causal concreta da vítima.
11	Transferência patrimonial para quitar alimentos é dação em pagamento, não liberalidade; por isso, não gera colação como adiantamento hereditário.
12	Profundidade do efeito devolutivo não amplia os capítulos recorridos; matéria disponível não devolvida não pode prejudicar o único apelante.
13	Poder investigatório do MP não dispensa atribuição prévia; designação posterior à denúncia não convalida a substituição ilegal do promotor natural.
14	Atendimento advocatício em presídio federal: gravação excepcional, individualizada, fundamentada e temporária; autorização geral e irrestrita é ilegal.
15	Intervenção policial não exclui a atenuante quando o réu age voluntariamente e reduz efetivamente as consequências do crime.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção e questão ainda submetida a julgamento?

[ ] Recordo os prazos, percentuais e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 900, 8 de setembro de 2026. PDF fornecido para elaboração deste caderno.

Acessar o Informativo 900 no portal do STJ

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.